



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n.4197/2026

Dispõe sobre a proteção psicológica e moral da mulher participante de programas televisivos de entretenimento, estabelecendo diretrizes de cuidado, informação e responsabilização posterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção psicológica e moral da mulher participante de programas televisivos de entretenimento, com o objetivo de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, à integridade psicológica, à honra e à imagem.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se programas televisivos de entretenimento aqueles veiculados por serviços de radiodifusão de sons e imagens que envolvam a participação direta de pessoas físicas em formatos de exposição pública, incluindo reality shows, programas de auditório, competições e quadros interativos.

§ 1º Esta Lei aplica-se exclusivamente a participantes maiores de dezoito anos.

§ 2º A participação de crianças e adolescentes permanece sujeita às disposições específicas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265377010600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n.4197/2026

Art. 3º São diretrizes da proteção psicológica e moral da mulher participante de programas televisivos de entretenimento:

I – o respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade de gênero e aos direitos da personalidade;

II – a prevenção de práticas que possam caracterizar violência psicológica, constrangimento público abusivo, assédio, discriminação ou exposição degradante;

III – a adoção de deveres de cuidado proporcionais ao grau de exposição e vulnerabilidade da participante;

IV – a garantia de informação clara, prévia e adequada acerca da dinâmica do programa, dos riscos inerentes à exposição pública e das regras de conduta;

V – a responsabilização posterior por eventuais danos causados, observado o devido processo legal.

Art. 4º As emissoras de televisão, produtoras, coprodutoras e demais responsáveis pela produção ou exploração econômica do conteúdo deverão adotar medidas razoáveis e proporcionais de proteção psicológica e moral das mulheres participantes, observadas as características do programa.

§ 1º Nos programas que envolvam confinamento, eliminação progressiva de participantes ou elevado grau de exposição emocional, deverão ser adotadas, no mínimo, as seguintes medidas:

I – avaliação psicológica prévia realizada por profissional legalmente habilitado;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265377010600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD265377010600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – disponibilização de acompanhamento psicológico durante a participação, sempre que necessário;

III – disponibilização de acompanhamento psicológico por período mínimo de 90 (noventa) dias após o encerramento da participação;

IV – manutenção de protocolo de atendimento para situações de crise emocional ou risco à integridade psicológica;

V – disponibilização de canal confidencial para comunicação de situações de assédio, constrangimento, discriminação ou violação de direitos.

§ 2º Os canais previstos nesta Lei deverão assegurar confidencialidade, proteção contra retaliações e observância à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 3º Os dados pessoais sensíveis eventualmente coletados em razão do acompanhamento psicológico deverão ser tratados exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei, observados os princípios da necessidade, finalidade, segurança e confidencialidade.

Art. 5º A participação da mulher em programas televisivos de entretenimento deverá ser precedida de consentimento livre e informado, formalizado por instrumento escrito, que assegure a compreensão das condições gerais de exposição, sem prejuízo da proteção de direitos indisponíveis.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei poderá caracterizar infração aos deveres gerais de proteção da personalidade, da honra, da imagem e da integridade psicológica, sujeitando os responsáveis às sanções civis, administrativas e penais já previstas na legislação vigente, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n.4197/2026

Parágrafo único. A aplicação desta Lei não cria novos tipos penais nem estabelece regime sancionatório autônomo, permanecendo aplicáveis, conforme o caso, as disposições da legislação civil, consumerista, administrativa e penal vigente.

Art. 7º A aplicação desta Lei não implica censura prévia, controle editorial ou interferência no conteúdo dos programas, preservada a liberdade de expressão e de comunicação social, nos termos da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para a proteção psicológica e moral da mulher participante de programas televisivos de entretenimento, considerando o crescente impacto social desses formatos e o elevado grau de exposição pública a que as participantes são submetidas, a levar em consideração os índices de desigualdade de gênero em julgamentos midiáticos. Dessa forma, a ausência de parâmetros mínimos de cuidado pode resultar em danos à integridade psicológica, à honra e à imagem, com efeitos que se prolongam para além da exibição do programa.

A presente proposição encontra fundamento nos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), reconhecendo que mulheres submetidas a ambientes de intensa exposição midiática frequentemente enfrentam formas desproporcionais de assédio, ataques à

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265377010600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD265377010600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

honra, violência psicológica e repercussões sociais persistentes após o encerramento dos programas.

Ao optar por diretrizes e mecanismos de responsabilização posterior, o projeto respeita integralmente o art. 220 da Constituição Federal, afastando qualquer forma de censura prévia. Busca-se, assim, promover um ambiente midiático mais responsável, ético e compatível com os valores constitucionais, sem comprometer a criatividade, a liberdade editorial e a pluralidade de ideias.

Ante ao exposto, solicito o apoio dos pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265377010600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n.4197/2026

